

A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS COMO MEIO PREVENTIVO

Rafael ARAGOS¹
Edson FREITAS DE OLIVEIRA²

RESUMO: O presente trabalho trata da recuperação extrajudicial de empresas, visando a aperfeiçoar tal instituto como ferramenta eficaz e, potencialmente, capaz de reestruturar as dívidas e os vencimentos de uma empresa, trazendo de volta a saúde financeira e a superação da crise empresarial. Faz-se, inicialmente, uma um comparativo entre o antigo sistema das concordatas e o novo trazido pela nova lei de falências, apontando estratégias e procedimentos a serem adotados para alcançar a recuperação pelo meio extrajudicial, dedicamo-nos, ainda, ao estudo da verificação da viabilidade da empresa, concluindo que a inviável não merece recuperação, não devendo ser mantida em funcionamento, vez que ela pode ser prejudicial às demais empresas e à toda sociedade. Por fim, concluímos que a atual lei de falências significou um grande avanço em relação ao Decreto-lei nº 7.661/45, pois aquela se aproximou mais da realidade, possibilitando a renegociação dos créditos pelo próprio devedor junto aos credores extrajudicialmente.

Palavras-chave: Recuperação extrajudicial de empresas; empresa viável. Falências.

1 INTRODUÇÃO

Até há muito pouco tempo, não havia tanta preocupação com a recuperação de empresas em estado crítico, pois tinha-se como ato de falência toda e qualquer tentativa do empresário devedor em renegociar as dívidas. Diante disso,

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rafa.aragos@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. edson@efo.adv.br Orientador do trabalho.

muitos dos empresários devedores inibiam-se e preferiam não se arriscar a convocar os seus credores, com o fito de propor-lhes um plano de recuperação.

Atualmente, com a nova Lei de Falências, o ordenamento jurídico ficou mais flexível neste aspecto, não só ampliando, como, também, conferindo alternativas mais enriquecedoras ao direito falimentar. Todavia, faz-se necessário o estudo pormenorizado e uma análise crítica mais definida sobre este assunto, vez que, além de novel no concerto dos institutos jurídicos, traz inúmeras alterações aos dispositivos legais reguladores dos direitos das empresas.

Diante da importante função exercida pelas empresas, no âmbito do desenvolvimento socio-econômico do país, importa, sempre, aperfeiçoar suportes, como as recuperações judicial e extrajudicial, aptas a trazer de volta a saúde financeira e gerencial dessas empresas.

De tal modo, a vida empresarial precisa de ferramentas que lhe forneçam solução eficaz e célere aos problemas em geral e às crises inesperadas, oriundas de imprevistos decorrentes de variação na economia, inadimplemento, golpes etc.

Todo estudo volta-se à tarefa de criar uma ferramenta capaz de oferecer, à empresa em crise, oportunidade de restabelecer o equilíbrio financeiro, renegociando junto aos seus credores, extrajudicialmente, seja por aumento de prazo para cumprimento da obrigação, seja pela modificação ou redução do débito mediante encargo, etc.

Além disso, a recuperação extrajudicial livra a justiça de tão pesados encargos, levando o Direito mais para a área privatista, pois se trata de relacionamento de pessoas privadas; tanto a empresa devedora como os credores resumem-se a particulares satisfazendo suas próprias pretensões entre si, utilizando a justiça com severa parcimônia.

Com isso, a justiça ganha mais tempo para apreciar outras formas de conflito, deixando a cargo dos próprios titulares do direito a pacificação da lide; ou melhor, evita-se, na verdade, a formação da lide, substituindo-a pelo acordo de vontades, antes mesmo de ocorrer a insatisfação da pretensão jurídica.

Sem sombras de dúvidas, o acordo extrajudicial, se devidamente honrado, mostra-se um recurso bem mais favorável a ambas as partes, empresa em

crise e credores, já que se definem as obrigações de cada uma desde a formalização do avençado.

Conseqüentemente, proporciona-se, ainda, maior segurança jurídica, já que o acordo, devidamente formalizado, e, muitas vezes, com o respaldo do Judiciário, constitui-se em título executivo, podendo, assim, ser executado caso haja inadimplemento.

Ademais, temos de observar, ainda, a questão da economia processual, visto que toda a negociação extrajudicial não implica gastos com custas judiciais. De modo que, se fosse judicial o seu desfecho, obrigatoriamente, haveria, além das despesas judiciais, outras com representação, os honorários advocatícios, pois as partes não possuem capacidade postulatória.

Assim, as partes podem usar o dinheiro que se gastaria com custas judiciais para contratar consultores jurídicos, advogados, expertos no assunto, a fim de tomarem melhores decisões e escolherem o caminho de maior probabilidade de êxito na recuperação extrajudicial e satisfação dos créditos.

2 A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS COMO MEIO PREVENTIVO

As relações entre direito, economia e sociedade obrigam a que as leis atuem como técnicas de organização, ou seja, como instrumentos normativos aptos a estabelecer princípios e regras reguladores das vontades e necessidades da sociedade.

O direito das concordatas consubstanciava-se em um instrumento regido pelo princípio segundo o qual *quem deve tem de pagar*; essa a finalidade primeira. No liberalismo, também em homenagem à segurança do mercado, nunca se hesitava em implementar o sacrifício de empresas insolventes.

Nesse segmento, as leis concursais amparavam os credores, garantiam os haveres públicos, incriminavam os empresários malsucedidos, menosprezavam o desemprego e aniquilavam as empresas em crise.

Atualmente, a realidade mostra outra faceta, pois, conforme notícia Paulo Penalva Santos (Revista do Advogado, nº 83, set. 2005, p. 109) com a nova

lei de falências, a concordata preventiva foi substituída por dois institutos, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

A recuperação extrajudicial representa uma alternativa prévia à recuperação judicial, vez que pressupõe uma situação financeira e econômica compatível com uma renegociação parcial, apta a possibilitar a recuperação da empresa. Nessa renegociação, salvo os credores impedidos por lei, tem o devedor plena liberdade para selecionar apenas os que ele quiser e propor estes novas condições de pagamento. Frise-se, não há necessidade da participação de todos os credores, bem como a realização de assembléia geral para aprovar o plano.

A recuperação judicial já nos mostra um espectro mais abrangente, possibilitando, ao devedor, apresentar plano de recuperação empresarial, que se destine à preservação do interesse social e dos bens de produção, o que, por sua vez, venha a contribuir para o crescimento e o desenvolvimento social, razão pela qual se considera a recuperação judicial como uma forma eficaz para impedir a falência de empresas com dificuldades econômicas.

A lei de falências, em seu artigo 50, contempla uma lista dos meios de recuperação que, embora extensa, apresenta, apenas, função exemplificativa; logo, permitem-se outros meios. A respeito dessa lista, Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 385) faz as seguintes considerações:

Nela, encontram-se instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos que normalmente são empregados na superação de crises em empresas. Os administradores da sociedade empresária interessada em pleitear o benefício em juízo devem analisar, junto com o advogado e demais profissionais que os assessoram no caso, se entre os meios indicados há um ou mais que possam mostrar-se eficazes no reerguimento da atividade econômica.

Destarte, a lei 11.101/05 deu nova formatação à concordata preventiva regulada no Decreto-lei nº 7.661/1945; excluiu dela as graves desvantagens e a ameaça de decretação de falência, mantendo, porém, a sua finalidade de renegociar, apenas, o passivo quirografário, que é a real necessidade da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Na seara da recuperação extrajudicial, o devedor detém inúmeros meios de buscar soluções aptas a sanar o agravamento da situação financeira.

Dívidas podem ser renegociadas, saneadas e reestruturadas de acordo com a capacidade da empresa. Tais medidas podem significar a recuperação da empresa e a retomada do crescimento. Deverá ser efetuado um estudo do novo ponto de equilíbrio financeiro e econômico, para examinar a viabilidade do negócio nesse novo estágio, ou seja, frente ao plano de recuperação.

Para a recuperação de empresas deve-se desenvolver uma análise da viabilidade econômica, técnica e comercial no mercado onde atuam, bem como a verificação da estratégia de renegociação de passivos.

Concomitantemente a isso, devem-se implantar programas de reestruturação operacional, administrativa, financeira e comercial. A redução de custos representa fator comum em situações de crise.

Segundo Admir Roque Teló (revista FAE Business, nº 5, abr. 2003, p. 48):

Prevenção é sempre o melhor remédio. Por isso, deve-se: dar a devida importância aos pequenos ferimentos; identificar a causa antes da solução; acompanhar a reação do mercado; esclarecer a situação da empresa e os riscos reais; investir no time gerencial; identificar os custos fixos e indiretos; ser realista (contas a receber, estoques); se necessário, aplicar um orçamento base zero; conferir sempre os indicadores-chaves; não encarar uma situação de crise como um período catastrófico, mas como mais um desafio.

Conclui, ainda, que: “felizmente, existem soluções para quase todos os males. Existem inúmeros recursos para salvar uma empresa viável, antes da traumática intervenção judicial”.

Há necessidade de enfatizar que, além dos meios de recuperação judicial previstos de modo exemplificativo no rol do artigo 50 da lei de falências, há, ainda, o artigo 167 da mesma lei que reconhece a validade de outras modalidades de acordo no âmbito extrajudicial, ou seja, afora as hipóteses dos artigos 161 e 163, assomam como, perfeitamente, válidas outras formas de acordo e de recuperação extrajudicial.

Não obstante essa regra do artigo 167 seja óbvia e, até mesmo desnecessária, deixa, ainda, mais evidenciada a mudança do Decreto-Lei nº. 7.661/45 para a nova lei de falências. Pois, denota-se que, na vigência do decreto, qualquer modalidade de acordo extrajudicial entre credores e devedor era causa de

falência, nos termos do inciso III, do artigo 2º. Com a nova lei, não se manteve essa regra, nem tampouco recepcionada dentre as hipóteses de decretação de falência do artigo 94; portanto, esses acordos não mais caracterizam a insolvência do devedor.

Entretanto, não se pode perder de vista que, mesmo a lei possibilitando outras modalidades de acordo, caso se pretenda a homologação judicial, resulta indispensável o preenchimento de todas as exigências legais.

Desta feita, espera-se que essas vastas modalidades de acordos permitidas, sejam de grande valia para solucionar dificuldades momentâneas dos empresários e das sociedades empresárias, sem as formalidades da recuperação judicial, que pressupõe uma situação financeira e econômica grave.

3 CONCLUSÃO

Ante ao que foi estudado no presente trabalho, fica evidente o grande avanço da legislação falimentar com o advento da Lei 11.101/05, haja vista a flexibilidade desta e preocupação com a recuperação das empresas.

Antes da atual lei de falências vigorava era o Decreto-Lei nº 7.661/45, que apresentava forma severa de tratar as empresas em crises; em razão disso, era grande o ponto de discussão tanto na doutrina como na jurisprudência. A rigidez do Decreto-Lei era tamanha que qualquer tentativa do devedor em renegociar seu passivo junto aos credores era considerado como ato de falência, o que acabava por inibi-los e preferiam não arriscar.

Atualmente, a lei regula, expressamente, a recuperação das empresas, possibilitando a renegociação da dívida tanto pela via judicial como pela extrajudicial. Abordou-se, então, no presente trabalho, esta última, com o esboço de aperfeiçoar a recuperação extrajudicial, tornando-a uma ferramenta eficaz na solução de crises empresariais.

Conclui-se, que por ter a lei pouco tempo de vigência, é de grande valia para o meio empresarial o seu estudo, voltado a preencher suas eventuais lacunas, bem como interpretá-la de maneira inteligente a atender a função sócio-econômica.

Por fim, e após varias considerações, é pertinente concluirmos que a principal e grande falha do Decreto-Lei nº 7.661/45 foi impossibilitar o acordo extrajudicial, ao presumir a insolvência do devedor que convocava seus credores e lhes propunha a remissão, cessão de bens e em especial a dilação. Tal impedimento não condizia com a realidade, por isso que a nova Lei de Falências representou um grande avanço ao disciplinar a possibilidade de a empresa devedora negociar seu débito, amigavelmente, afastando a obrigatoriedade de recorrer ao Judiciário.

Desta feita, esperamos que essa liberdade que a nova Lei confere, bem como as diversas modalidades de acordos permitidos, sejam de grande valia para solucionar as dificuldades momentâneas das sociedades empresárias, sem as formalidades e exigências da recuperação judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de – **Curso de falência e recuperação de empresa**, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino – **Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada** – 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa – **Curso de Direito Comercial**, volume 3 – 6ª ed. revisada e atualizada de acordo com a nova lei de falências – São Paulo: Saraiva: 2006.

COELHO, Fabio Ulhoa – **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** - 3ª ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa – **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa** - 19ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Saraiva: 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo – **Nova lei de falência e recuperação de empresas** – São Paulo: Atlas, 2005.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios – **Direito Falimentar** - São Paulo: Saraiva, 2007.

ROQUE, Sebastião José – **Direito de Recuperação de Empresas** – São Paulo, Editora ícone, 2005.

ROQUE, Sebastião José - **As raízes francesas da lei de recuperação de empresas. Jus Vigilantibus**, Vitória, 9 jan. 2006. Disponível em: http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/19679

ROQUE, Sebastião José – **Lei de Recuperação de Empresas ressuscita a Concordata amigável** – Disponível em: www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1004.rtf -

SANTOS, Paulo Penalva - **O novo projeto de recuperação da empresa. In Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, vol 117, 2000.

SANTOS, Paulo Penalva – **Brevíssima notícia sobre a recuperação extrajudicial** -Revista do Advogado, nº 83, set. 2005.

TELÓ, Admir Roque – **Recuperação de empresas** - revista FAEBUSINESS, n.5,
abr. 2003.